

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - MG

À
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2022

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.937.243/0001-01, com sede na Rua do Rocio, nº430, 2º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.552-906, nesta Cidade de São Paulo, Estado São Paulo, por intermédio de seus Procuradores, abaixo descritos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação apresentar:

RECURSO

Ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos e fundamentos que a seguir passará a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Mencione-se, de início, que a presente é absolutamente tempestiva, eis que atende ao prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, após a manifestação tempestiva no chat, que foi realizada, conforme previsto no edital em seu item 11.

Desta forma, o presente recurso é totalmente tempestivo, merecendo análise na forma do requerimento final, impugnando-se desde já quaisquer alegações em sentido contrário.

II – DOS MOTIVOS

Inicialmente, cabe ressaltar a importância de, ao se realizar procedimentos licitatórios, que tanto o órgão quanto os participantes respeitem a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a Constituição Federal, para que as mesmas regulem o certame. Além destas, é imperioso se atentar ao Edital, que por sua vez norteará o processo.

Ocorre que, no caso em tela, a licitante declarada vencedora falhou em cumprir com todas as especificações requeridas pelo órgão licitador, previstas no Termo de Referência, publicado junto ao edital, o qual especificava todas as características necessárias do equipamento a ser adquirido.

Inicialmente, segue o descritivo conforme edital:

“Item 11

Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível – especificações:

Sistema de Vídeo de Endoscopia Flexível, composto por 01 processadora de imagens, 01 fonte de luz, 01 monitor, 01 vídeo gatroscópio, 01 vídeo colonoscópio e acessórios.

Monitor: Colorido; tela de cristal de líquido de matriz ativa com tamanho de 19 polegadas, com resolução de mínima de 1280x1024 pixels e com entrada de vídeo composto, vídeo componente e digital compatíveis com a processadora: NTSC;Y/C;RGB. Seleção de temperatura de cor, com ajuste de brilho, cor e contraste...

pinças para biópsia fenestradas, sendo 04 para o Gastroscópio e 04 para o Colonoscópio, conjuntos completos para limpeza e desinfecção e demais acessórios necessários para garantir o perfeito funcionamento do equipamento.

Fonte de iluminação LED ou Xênon com potência compatível mínima de 150W, com sistema de iluminação de emergência (caso a fonte de iluminação seja Xênon) e ajuste manual e automático do nível de intensidade de iluminação”

Observadas as características requeridas pelo órgão, e realizado o comparativo entre as mesmas e a proposta enviada pela licitante declarada vencedora PESENTI & PELAIS LTDA, verificamos que o equipamento proposto, Marca ARGUS, Fabricante ARGUS, Modelo SVE - 100, não atende os seguintes aspectos:

- Monitor precisa ter seleção de temperatura de cor, com ajuste de brilho, cor e contraste:

o No manual disponível no portal da Anvisa do monitor apresentado pela empresa não constam essas funções solicitadas em edital.

- O Edital fala que os equipamentos precisam ser esterilizáveis e o fornecedor deve garantir que os acessórios permitam o perfeito funcionamento.

o A concorrente oferta pinças descartáveis ao invés de pinças permanentes, causando prejuízo para a administração pública. Para que se tenha a garantia da realização dos exames, que em quase 100% é feita com biópsia através do uso das pinças, são necessárias que as pinças sejam permanentes. As pinças devem garantir a plena realização dos exames por tempo indeterminado, o que não é possível com pinças de uso único ofertadas pelos primeiro, segundo e terceiro colocados.

- O edital exige que o ajuste de iluminação da fonte de luz possa ser manual e automático do nível de intensidade de iluminação.

o No manual, está claro que a iluminação tem apenas a opção automático com regulagem de intensidade, mas sempre com ajuste automático. Não sendo possível o controle manual, a fonte de luz ELV-100 não atende ao edital.

Logo, pode-se concluir que, conforme exposto acima, não há como a empresa ser declarada vencedora, uma vez que não atende as especificações exigidas em edital, bem como não foram comprovadas tais exigências.

Lembramos ainda que, ao aceitar produtos que não atendam as especificações, há descumprimento das previsões do próprio edital:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde

logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim, a ora recorrente vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, requerer o recebimento e acatamento do presente Recurso e, assim sendo, seja providenciada a desclassificação da empresa PESENTI & PELAIS LTDA., sob risco da Administração Pública ir diretamente contra princípios da legalidade e efetividade, insculpidos na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a presente empresa Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, requerer:

1. O recebimento e acatamento do presente Recurso;
2. A desclassificação da empresa PESENTI & PELAIS LTDA., vencedora do Item 11, por não atender as características solicitadas no Termo de Referência;
3. A consequente desclassificação das empresas CIRURGICA IBIPORA EIRELI, segunda colocada para o Item 11, e MICHELE ALVES E SILVA, terceira colocada, tendo em vista que ambas apresentaram a mesma marca e modelo do equipamento da vencedora da licitação.

Nestes Termos, Requer Deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA

CNPJ: 04.937.243/0001-01

Procuradora: Tatiana Hatori Vidal - RG: 23.080.957-1 - CPF: 213.424.348-11

Procuradora: Karen Sayuri Taniguti - RG: 27.784.977-9 - CPF: 290.713.448-51